



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.710/, 07 de maio de 1998.

**CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE
HABITAÇÃO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
SANEAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDENCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação destinado a apoiar e suportar financeiramente a política municipal de habitação, administrando e executando programas e projetos habitacionais de interesse social visando a melhoria habitacional da população carente de baixa renda da nossa capital.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Habitação tem por finalidade centralizar recursos destinados as atividades referentes a política habitacional a qual executará programas habitacionais de interesse social visando:

I - melhorar as unidades habitacionais da população carente de baixa renda, bem como, contribuir para redução do déficit habitacional em nossa capital;

II - propiciar a aquisição de materiais de construção buscando e utilizando processos alternativos para o barateamento das unidades habitacionais;

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.710, de 07 de maio de 1998.

III - propiciar a aquisição antecipada de terrenos para assegurar a implementação de programas habitacionais; e

IV - conceder financiamentos para infra-estrutura básica e equipamentos comunitários necessários aos programas habitacionais desde que sejam alocados ao fundo, recursos específicos para esse fim.

Art. 3º - constituirão receitas do Fundo Municipal de Habitação:

I - rendimentos bancários e juros das aplicações financeiras;

II - dotações orçamentarias próprias que lhe venham a ser destinadas;

III - créditos suplementares a ele destinado;

IV - contribuições ou doações de outras origens quer sejam, nacionais ou internacionais destinados a programas habitacionais;

V - empréstimos internos ou externos;

VI - empréstimos concedidos por autarquias, empresas privadas ou administração indireta do município, direcionada a programas habitacionais de interesse social, voltados a seus servidores;

VII - recursos originários de beneficiários de imóveis constituídos com recursos municipais, ou através de contratos, convênios e taxas de quaisquer natureza; e

VIII - os recursos dos itens V e VI ingressarão ao Fundo Municipal de Habitação com obrigação de retorno.

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: https://www.maceio.al.leg.br/	



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

LEI Nº 4.710, de 07 de maio de 1998.

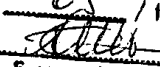
Art. 4º - O Fundo Municipal de Habitação será presidido e subordinado pelo Secretario Municipal de Habitação e Saneamento.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Habitação terá vigência ilimitada e será regulamentado por decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 07 de maio de 1998.


KÁTIA BORN
Prefeita

Publicado no DOM
081 05 19 98

Encarregado

